



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005588-88.2025.8.26.0041 - São Paulo
Agravante: Camila Daniele de Oliveira
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000331127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005588-88.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAMILA DANIELE DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao agravo apenas para afastar o prazo de 180 dias fixado para realização de novo exame criminológico, determinando-se que a Magistrada, de forma fundamentada, decida sobre a sua necessidade, quando formulado novo pedido de progressão. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005588-88.2025.8.26.0041 - São Paulo

Agravante: Camila Daniele de Oliveira
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32596

Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Ausência de requisito subjetivo – Existência de exame criminológico sugerindo a falta de aptidão da sentenciada – Indeferimento bem justificado – Recurso provido em parte para afastar a imposição de prazo para realização de novo exame criminológico.

Vistos.

CAMILA DANIELE DE OLIVEIRA postulou junto à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ – Comarca de São Paulo a promoção para o regime semiaberto, alegando que já cumpriu o requisito objetivo e mantém bom comportamento carcerário. A MMª Juíza de Direito indeferiu o benefício, por ausência de requisito subjetivo, estabelecendo o prazo de 180 dias para realização de nova perícia, nos termos da decisão de fls. 41/44.

Inconformada agrava a Defensoria Pública pretendendo a reforma da decisão, sustentando que preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício, que foram atestados pela conclusão dos peritos no exame criminológico (fls. 1/5).

Contrariado o recurso (fls. 47/49) e mantida a decisão (fls. 51), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 63/65).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005588-88.2025.8.26.0041 - São Paulo
Agravante: Camila Daniele de Oliveira
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Cuida-se de recurso interposto por Camila Daniele de Oliveira contra a r. decisão da MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ – Comarca de São Paulo, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto por ela formulado.

E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que não merece reparos a r. decisão impugnada, no tocante ao indeferimento da progressão.

Com efeito, não se discute que, para o deferimento do benefício de progressão de regime, justamente porque o sentenciado será colocado sob sistema mais brando de vigilância, exige-se, além dos requisitos de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Também é incontroverso que a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal (dada pela Lei nº 14.843/24) impõe a realização de exame criminológico, mas o Magistrado, mesmo antes de tal inovação, tendo dúvidas a propósito da presença dos requisitos de ordem subjetiva, podia e devia determinar a realização de exame criminológico, instrumento capaz de aferir os méritos do condenado.

Nesse sentido, aliás, o teor da Súmula 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada”.

E, uma vez determinada a prova, ainda que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005588-88.2025.8.26.0041 - São Paulo
Agravante: Camila Daniele de Oliveira
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

magistrado não esteja vinculado ao resultado do exame criminológico, é evidente que a providência constitui método eficaz de avaliação do mérito do reeducando e serve como baliza para análise da aptidão do condenado para obtenção do benefício.

No caso dos autos, segundo apontam os documentos, a agravante foi condenada pela prática do crime de roubo qualificado, ao cumprimento da pena total de 6 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, com vencimento previsto para 4/3/2026, e praticou inúmeras faltas disciplinares durante o cumprimento da pena (fls. 9/15).

Em razão dessas circunstâncias, realizou-se o exame criminológico, que apesar de concluir, com ressalvas, pela possibilidade de concessão do benefício, trouxe elementos que sugeriram a ausência de méritos da agravante (fls. 587/599 dos autos principais).

Esses elementos foram acolhidos pela Magistrada em decisão fundamentada, onde expôs as razões de seu convencimento, destacando trechos do relatório (fls. 41/44).

Ora, ainda que a comissão responsável pela realização do exame tenha emitido parecer favorável para a concessão do benefício, o Juiz das Execuções detém discricionariedade para deliberar sobre a concessão do benefício.

Nesse sentido, aliás, o ensinamento de Fernando da Costa Tourinho Filho: *“Nos termos do art. 155 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.690/2008, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova. Por outro lado, sendo ele o peritus peritorum (perito dos peritos), à evidência não ficará adstrito às conclusões dos experti, tal como dispõe o*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0005588-88.2025.8.26.0041 - São Paulo

Agravante: Camila Daniele de Oliveira
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

art. 182 do CPP, podendo, inclusive, ordenar nova perícia por outros peritos” (Manual de Processo Penal, Editora Saraiva, 15ª Edição, pag. 520).

Assim, o que se tem é que o indeferimento da progressão de regime com base em elementos desfavoráveis trazidos na perícia nada tem de irregular, ao contrário, vem de encontro ao escopo da execução, que é a recuperação do sentenciado, a quem cumpre demonstrar que está apto à convivência em sociedade.

Nesse sentido segue o posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO AUSENTE. ASPECTOS DESFAVORÁVEIS EXTRAÍDOS DO EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCONSTITUIR TAL ENTENDIMENTO IMPLICA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com a nova redação dada ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984 pela Lei n. 10.792/2003, suprimiu-se a realização de exame criminológico como expediente obrigatório, mantendo-se apenas, como requisitos legais, o cumprimento de determinada fração da pena aplicada e o bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento. 2. In casu, as instâncias ordinárias extraíram trechos desfavoráveis do exame criminológico para fundamentar o indeferimento da progressão de regime por ausência do requisito subjetivo. O aresto citou, ainda, faltas graves, inclusive abandono do regime intermediário e prática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravamento de Execução Penal nº 0005588-88.2025.8.26.0041 - São
Paulo

Agravante: Camila Daniele de Oliveira
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

de novo delito quando beneficiado com livramento condicional. Tal providência encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. 3. Desconstituir os fundamentos firmados pelas instâncias ordinárias, relativos ao não preenchimento do requisito subjetivo, implica revolvimento fático-probatório, providência vedada na via eleita. 4. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos". (AgRg no HC: 879269 SP 2023/0460630-0, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 18/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2024).

Portanto, considerando que a Magistrada fundamentou o indeferimento do benefício no exame criminológico que revelou aspectos desfavoráveis à progressão, não há como afastar a certeza sobre o acerto da decisão agravada.

Apenas em um ponto merece acolhimento o recurso, uma vez que não se justifica a Magistrada, desde logo, determinar a realização de nova avaliação, questão que deverá ser considerada por ocasião do novo pedido, quando, de forma fundamentada, se entender conveniente, poderá ser determinada a realização do exame.

Em suma, procede, em parte, o inconformismo da Defesa, de sorte que o provimento parcial do agravo é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO apenas para afastar o prazo de 180 dias fixado para realização de novo exame criminológico, determinando-se que a Magistrada, de forma fundamentada, decida sobre a sua necessidade,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005588-88.2025.8.26.0041 - São Paulo
Agravante: Camila Daniele de Oliveira
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

quando formulado novo pedido de progressão.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR